



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 83ª (OCTOGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 04 (**quatro**) dias do mês de dezembro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 08h30 (oito horas e trinta minutos), verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a 83ª (**octogésima terceira**) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as Conselheiras Ivete Maurício de Lima, Andréa Viana Arrais Egypto e Sabrina Andrade Guilhon e os conselheiros, Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara e Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte. Iniciado os trabalhos, o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam as resoluções referentes aos seguintes processos: Relator: **Hamilton Gonçalves Sobreira**: PROC. Nº.1/000551/2021, A.I. Nº.1/202007115; Relatora **Ivete Maurício de Lima**: PROC. Nº.1/000645/2022, A.I. Nº.1/202204490, PROC. Nº. 1/000256/2022, A.I. Nº 1/202201119, PROC. Nº.1/000250/2022, A.I. Nº. 1/202201120. Relator **Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia**: PROC. Nº.1/000548/2021, A.I. Nº. 1/202007110, PROC. Nº. 1/000550/2021, A.I. Nº. 1/202007113; **Pedro Jorge Medeiros**: PROC. Nº. 1/001908/2016, A.I. Nº 1/201315381, PROC. Nº.1/000363/2019, A.I. Nº.1/ 201811905, PROC. Nº. 1/000362/2019, A.I. Nº 1/201811918, PROC. Nº. 1/368/2019, A.I. Nº. 1/201814105, PROC. Nº. 1/000251/2022 A.I. Nº.1/202201121. Não havendo sugestões de correções as resoluções foram aprovadas pelos membros da câmara. Posteriormente, o presidente deu início aos julgamentos. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/932/2021. A.I.:**

1/202105925. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMERICAN COMÉRCIO DE PRODUTOS. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento, para confirmar a decisão monocrática, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, por insuficiência de provas que comprometeram de forma irremediável a formação da base de cálculo que foi objeto da autuação, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente a sessão o advogado Bruno Costa Almeida, representante da recorrente. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/677/2022. A.I.: 1/202206555. RECORRENTE:. EDIÇÕES IPDH GRÁFICA EDITORA E SERVIÇOS LTDA RECORRIDO:CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, em relação às nulidades arguidas pela recorrente: 1) Ocorrência de BIS IN IDEM; e 2) Cerceamento do direito de defesa. Afastadas com os mesmos fundamentos do julgamento monocrático. Em relação à questão de mérito, resolve, por maioria de votos, negar provimento, para confirmar a decisão monocrática, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Foi o único voto divergente o conselheiro Felipe Silveira Gurgel do Amaral, que se pronunciou pela parcial procedência, acatando, parcialmente, o argumento de BIS IN IDEM por entender que a autuação analisada apresenta concomitância com o Auto de Infração 2022.06601, em que há acusação de falta de escrituração de nota fiscal (de entrada) sobre o mesmo período de fiscalização, cuja penalidade aplicável também é a inserta no art. 123, inciso VIII, alínea "L" da Lei Nº 12.670/96, também tipificada como "omitir informações em arquivos eletrônicos", na qual o limitador de 1000 ufcers deve ser aplicado, para cada período (mês) de apuração, sobre o somatório das operações de entrada e saída cujas notas fiscais não foram escrituradas na EFD,

com a reunião dos autos de infração para fins de consolidação do crédito tributário. Esteve presente à sessão o advogado Ganwen de Paiva Tavares, representante da recorrente.

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/363/2013. A.I.: 1/201215455. RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ-COELCE. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1.** quanto à nulidade absoluta por ausência dos requisitos formais do Termo de Conclusão, afastada, por unanimidade de votos, considerando que todos os elementos necessários à defesa se encontram informados no auto de infração, informações complementares e documentos anexos, nos termos do art. 122, § 8º do Dec. 35.010/2022, não acarretando cerceamento ao direito de defesa da recorrente; **2.** Quanto ao pedido de julgamento em conjunto por conexão com os processos dos autos de infração 2012.15462, 2012.05843 e 2012.05848, foi afastado, por unanimidade de votos, considerando que se encontram julgados, sendo os dois primeiros quitados e o terceiro improcedente não afetando no cálculo deste auto de infração que está sendo analisado; **3.** Quanto à decadência parcial do período janeiro a novembro/2007, por voto de desempate do presidente, acata a decadência com fundamento no art. 150, § 4º do CTN, ressaltando este que o prazo inicial para contagem da decadência se inicia a partir da data da entrega da obrigação acessória pertinente ao presente caso, no caso concreto a DIEF, que ocorria no dia 20 de cada mês subsequente ao das operações realizadas pelo contribuinte, uma vez que somente se homologa aquilo que se declara, sendo este o marco temporal no qual o fisco cearense tem o efetivo conhecimento das operações informadas pelo contribuinte. Foi voto divergente em maior extensão o conselheiro Felipe Silveira Gurgel do Amaral que se manifestou pela decadência total, alcançando os meses de janeiro a dezembro de 2007, considerando que **(i)** o fato gerador do ICMS ocorre tantas vezes quanto forem a circulação de mercadoria (consumo), e não de forma mensal, **(ii)** que o art. 150, §4º, do CTN expressamente remete o prazo decadencial à data do fato gerador, e não ao

prazo de apuração ou vencimento para pagamento de tributo, (iii) que a intimação do auto de infração ocorrido em 21/12/2012, atingindo os fatos geradores até 20/12/2012 e (iv) que, não sendo possível segregar, pelos dados constantes na apuração, os fatos geradores ocorridos antes ou depois de 21/12/2012 no aludido mês, tem-se que o mês de dez/2012 deve ser excluído por, na dúvida, interpretar-se as "circunstâncias materiais do fato" em favor do contribuinte, na forma do art. 112, II, do CTN, sendo acompanhado nesse entendimento pelos conselheiros Geider de Lima Alcântara e a conselheira Andréa Viana Arrais Egypto. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se posicionou pelo afastamento da decadência com fulcro no art. 173, I do CTN, vez que a matéria fática é crédito indevido e, portanto, o fisco não tinha o conhecimento declaratório da irregularidade constatada que foi objeto da autuação. **4.** Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada – Foi rejeitada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do CONAT; **quanto a aplicação** da penalidade prevista no art. 123, I, “d” da Lei 12.670/96 que foi afastado por voto de desempate do presidente, porque o referido pedido não tem amparo legal, uma vez que se trata de multa estabelecida pelo legislador infraconstitucional como sanção para coibir o cometimento de infração específica cuja a aplicação é respaldada pelo princípio da tipicidade cerrada. O Conselheiro Felipe Silveira Gurgel do Amaral defendeu o reenquadramento da penalidade, em razão de que, pela natureza do fato apontado no auto de infração, este pode ser também interpretado como falta de recolhimento de ICMS, conforme comumente ocorre em outros autos de infração, atraindo a aplicação da respectiva penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei Nº 12.670/96, mais benéfica ao contribuinte, na forma do art. 112, I e IV, do CTN, uma vez tratar-se de falta de recolhimento cujas operações encontram-se devidamente escrituradas na EFD. **5.** No que se refere à não incidência de juros de mora sobre o valor da multa de ofício desde a data de vencimento da obrigação principal, arguida pela recorrente, decidiu esta Câmara pelo afastamento de referida matéria, com base no art. 62 da Lei nº 12.670/1996, que prescreve a aplicabilidade dos juros de mora ao presente caso, uma vez que os débitos fiscais do ICMS, quando não pagos no seu vencimento, serão

acrescidos de juros de mora, vez que a interpretação que se dá a esse dispositivo legal é que, em se tratando de débito fiscal constituído de principal e multa, os juros de mora incidem desde a data de encerramento do prazo para pagamento do principal, já que a obrigação tributária existe desde o cometimento da infração. O conselheiro Felipe Silveira Gurgel do Amaral lançou voto divergente, para acolher o pedido da parte para que os juros de mora incidentes sobre a multa de ofício tenha como termo *a quo* a partir do vencimento para pagamento do auto de infração, na forma do art. 77, caput e §1º, do RICMS c/c art. 160 do CTN, uma vez que, sendo possível o adimplemento por denúncia espontânea antes desse marco sem incidência de multa, esta somente surge no mundo jurídico com o lançamento de ofício, não podendo o contribuinte ser penalizado com encargos da mora antes de tal fato.

6. Quanto à anulação do julgamento de primeira instância pelo fato de o julgador ter concordado com laudo pericial na íntegra e, mesmo assim, julgar procedente o auto de infração em vez de parcial procedência com novo valor encontrado pela perícia, o advogado pleiteou pela continuidade do julgamento, considerando que o processo já estava maduro, nos termos do Art. 1.013 do CPC, §§ 1º, 2º e 3º, inclusive, tendo sido acatada a decadência, bem como tendo sido reajustado o crédito da competência de Dezembro, nos termos do Laudo Pericial.

7. Acerca da solicitação de nova perícia, por unanimidade de votos, a 1ª Câmara afasta o pedido por entender que todos os aspectos abordados pela Recorrente foram atendidos na perícia já realizada.

8. No mérito, acerca dos créditos referentes a conhecimento de transporte de movimentação de materiais entre unidades da COELCE e dos créditos sobre os bens utilizados na iluminação pública serem de propriedade da Manifestante e portanto gerarem direito ao crédito no CIAP, não são acatados por não poder compor o ativo imobilizado o frete de outras circulações de itens do ativo imobilizado, mas, apenas, o frete referente à aquisição desse bem, e os bens utilizados na iluminação pública, que não pertenciam à COELCE mas aos municípios, não geram direito a crédito e os referentes aos bens em propriedade da Coelce, esses, sim, dão direito ao creditamento, o que foi garantido durante o procedimento fiscalizatório e não faz parte deste auto de infração. Dito isto, por unanimidade de votos, a 1ª

Câmara de Julgamento resolve **dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para julgar PARCIAL PROCEDENTE a ação fiscal** de acordo com laudo pericial, excluindo o período de janeiro a novembro de 2007, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente sessão para sustentação oral, o advogado, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/233/2014. A.I.: 1/201318087. RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ-COELCE. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1.** Quanto à nulidade absoluta por ausência dos requisitos formais do Termo de Conclusão: afastada, por unanimidade de votos, por ocasião da 150ª sessão ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do CRT, realizada em 21 de setembro de 2015; **2.** Quanto à decadência parcial do período janeiro a novembro/2008: acatada referida preliminar, por unanimidade de votos, tendo como fundamento o art. 150, parágrafo 4º do CTN, por ocasião da 150ª sessão ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do CRT, realizada em 21 de setembro de 2015. **3.** Quanto ao pedido de julgamento em conjunto por conexão com o processo do auto de infração 2012.15462: afastado, por unanimidade de votos, considerando que referido processo se encontra julgado e quitado. **4.** Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada – Foi rejeitada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do CONAT; **quanto a aplicação** da penalidade prevista no art. 123, I, “d” da Lei 12.670/96 que foi afastado por voto de desempate do presidente, porque o referido pedido não tem amparo legal, uma vez que se trata de multa estabelecida pelo legislador infraconstitucional como sanção para coibir o cometimento de infração específica cuja a aplicação é respaldada pelo princípio da tipicidade cerrada. O Conselheiro Felipe Silveira Gurgel do Amaral defendeu o reenquadramento da penalidade, em razão de que, pela natureza do fato apontado no auto de infração, este pode ser também interpretado como falta de recolhimento de ICMS, conforme co-

mumente ocorre em outros autos de infração, atraindo a aplicação da respectiva penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei Nº 12.670/96, mais benéfica ao contribuinte, na forma do art. 112, I e IV, do CTN, uma vez tratar-se de falta de recolhimento cujas operações encontram-se devidamente escrituradas na EFD. **5.** Acerca da solicitação de nova perícia, por unanimidade de votos, a 1ª Câmara afastou o pedido, por entender que todos os aspectos abordados pela recorrente foram atendidos na perícia já realizada. No mérito, no tocante aos créditos referentes aos conhecimentos de transporte para movimentação de materiais entre unidades da COELCE e dos créditos sobre os bens utilizados na iluminação pública serem de propriedade da manifestante e, portanto, gerarem direito ao crédito no CIAP, não são acatados, por não poder compor o ativo imobilizado o frete de outras circulações de itens do ativo imobilizado, mas, apenas, o frete referente à aquisição desse bem. Com relação aos bens utilizados na iluminação pública, que não pertenciam à COELCE, mas aos municípios, concluiu-se que não era conferido à recorrente, neste caso, direito ao crédito; contudo, com relação aos bens de propriedade da Coelce, a esses, sim, lhes foi assegurado o direito ao creditamento, não integrando, portanto, a base de cálculo da presente autuação. Assim, por unanimidade de votos, a 1ª Câmara de Julgamento resolveu dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, em conformidade com o laudo pericial, excluindo-se os valores alusivos ao período de janeiro a novembro de 2008, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com manifestação do representante da Douta Procuradoria- Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado da recorrente, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/236/2014. A.I.: 1/201318010. RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ-COELCE. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:** A 1ª Câmara do julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão singular de procedência para, em ratificação e respeito ao que fora decidido em sessão ordinária ocorrida em 21/09/2015 desta colenda câmara, acatar a preliminar de decadência de janeiro a novem-

bro de 2008, e, com relação ao remanescente mês de dez/2008, julgar, no mérito, IMPROCEDENTE a ação fiscal, uma vez que, conforme consta no levantamento fiscal e na perícia realizada, que na referida competência este teria estornado crédito em valor superior ao apurado pelo fisco **inexistindo o ICMS a ser exigido ou aplicação de multa, pelo mesmo motivo**. Ficou prejudicada a análise das demais questões suscitadas pelo contribuinte. O representante da Procuradoria- Geral do Estado necessitou ausentar-se da sessão por motivo devidamente justificado. Presente à sessão realizando sustentação oral, o representante da recorrente o advogado Dr. Anchiêta Guerreiro Chaves Júnior. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da sessão do dia 05 de dezembro de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 84ª (OCTOGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 05 (**cinco**) dias do mês de dezembro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 08h30 (oito horas e trinta minutos), verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a 84ª (**octogésima quarta**) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as Conselheiras Ivete Maurício de Lima, Andréa Viana Arrais Egypto e Sabrina Andrade Guilhon e os conselheiros, Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara e Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte. Iniciado os trabalhos, o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 83ª sessão. Após a adoção das correções sugeridas a ata foi lida e aprovada pelos membros da câmara. Posteriormente, o presidente deu início aos julgamentos. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/913/2018. A.I.: 1/201801319. RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ- COELCE. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve conhecer do Recurso Ordinário interposto, para, preliminarmente, afastar, por voto de desempate da Presidência, a alegação da decadência parcial do crédito tributário, no período de 01.01.2013 a 30.01.2013, com fundamento de que o prazo decadencial, para aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN, se inicia a partir da data da entrega da obrigação acessória pertinente ao presente caso, no caso concreto, as informações cons-

tantes no Convênio 115/2003, cuja obrigatoriedade da entrega é o último dia do mês subsequente ao período de apuração, conforme Cláusula Sexta , I do Convênio 115/2003, momento em que a Fazenda Pública toma conhecimento de todas as operações de lançamento exercidas pelo obrigado, com a obtenção da declaração do ICMS devido. O conselheiro Felipe Silveira Gurgel do Amaral, manifestou-se por acatar a decadência arguida, com fundamento no art. 150 , §4º do CTN, destacando que o termo a quo à contagem do prazo decadencial, conforme clara e expressamente prevê referido dispositivo, dá-se "a contar da ocorrência do fato gerador", e não do cumprimento da obrigação acessória de envio da declaração e muito menos da data máxima do respectivo vencimento, não sendo permitido a este órgão administrativo atuar como legislador positivo e adotar outro critério, sendo acompanhado pelo conselheiro Geider de Lima Alcântara e a conselheira Andréa Viana Arrais Egypto. No mérito, resolve, por maioria de votos, pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo sido designado para elaborar a resolução o Conselheiro Felipe Silveira Gurgel do Amaral, que foi acompanhado pelos conselheiros Geider de Lima Alcântara e Andréa Viana Arrais Egypto, por haver proferido o primeiro voto divergente e vencedor, considerando que restaram infirmadas as premissas jurídicas da autuação pelos seguintes fundamentos: 1) com relação à parcela de subvenção econômica destinadas a contribuir para a modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, tais valores não compõem a base de cálculo do ICMS, que incide sobre o consumo de energia elétrica e tem como base de cálculo o valor do serviço/tarifa aplicado ao consumidor (contribuinte de fato do imposto). A subvenção, custeada em grande parte em regime de solidariedade pelos demais consumidores de energia elétrica por receitas já tributadas pelo ICMS (§1º do art. 13 da Lei 10.438/2002), retorna para o contribuinte como outras receitas, incidindo os tributos federais sobre receita (PIS/COFINS, CSLL e IRPJ), mas não o ICMS. Logo, correta a conduta do contribuinte em não considerar tais valores para fins de estorno de crédito sobre a operação isentas de que trata o art. 4, inciso XI, "c", da Lei 12.670/96. 2) Quanto às receitas advindas de liquidação no Mercado de Curto Prazo na CCEE, estas correspondem a receitas

financeiras desvinculadas de um fato gerador do ICMS, que incide sobre a compra e venda de energia elétrica e materializa-se pelo respectivo consumo. Logo, não se tratando de receita isenta ou não tributada, mas sim estranha à hipótese de incidência do tributo, tais receitas não acarretam no dever de estorno de ICMS. O conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia se manifestou pela parcial procedência da ação fiscal, ao considerar que a subvenção econômica correspondente à Subclasse "Residencial Baixa Renda" representa instituto de direito econômico e regulatório, sendo dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, ou seja, integram a base de cálculo do ICMS, consoante entendimento da 2ª Turma do STJ (Resp 1.286.705-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 15/12/2015, DJe 12/2/2016). Assim, a subvenção concedida, com base no art. 5º da Lei n. 10.604/2002, às concessionárias e permissionárias de energia elétrica compõe a base de cálculo do ICMS. A subvenção concedida pelo art. 5º da Lei nº 10.604/2002 possui natureza jurídica de receita alternativa (art. 11 da Lei n. 8.987/1995), buscando manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de energia elétrica e garantir a modicidade tarifária. Ainda que a relação da União com as concessionárias seja contratual, e não tributária, o foco reside na autonomia do Estado para exercer a sua competência tributária. Assim, há duas relações jurídicas distintas: a) uma relação contratual entre a União e as concessionárias (arts. 21, XII, "b", e 175 da CF); e b) outra relação jurídico-tributária entre os Estados e as concessionárias (art. 155, II e § 2º, da CF). Assim, o caso amolda-se à hipótese prevista na alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996, de modo que o ICMS possui como base de cálculo o valor total da operação, ainda que exista no caso desconto concedido sob condição. Desse modo, a subvenção econômica faz parte do preço final da mercadoria, não havendo razão para não incluir na base de cálculo do ICMS a subvenção em operações com energia elétrica. Nesse sentido, o primeiro objeto da autuação, ou seja, o valor do ICMS não estornado, decorrente do recebimento por parte da COELCE da subvenção federal destinada à subclasse "Residencial Baixa Renda", deve ser mantido. No que pertine ao segundo objeto do auto de infração, sua cobrança não deve prosperar nesse tocante, pois as operações realizadas

no Mercado de Curto Prazo, cuja liquidação financeira ocorra no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, não seriam passíveis de estorno de crédito na escrita fiscal da autuada, em vista de as receitas financeiras auferidas nessas operações não constituírem a materialidade (hipótese de incidência) do ICMS. As conselheiras Sabrina Andrade Guilhon e Ivete Maurício de Lima votaram pela procedência da ação fiscal, vez que foi verificado, nas provas do processo, que a empresa incluiu acertadamente na sua apuração as receitas totais dessas operações(CONVÊNIO Nº. 115/2003), mercado curto prazo, sendo necessário que essas operações ainda que a parte não incidente ICMS façam parte do cálculo coeficiente do creditamento do contribuinte. O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado se manifestou pela parcial procedência da ação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator original Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia. Presente para sustentação oral de forma virtual, a advogada da recorrente, Dra. Mônica Vasconcelos.

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/2427/2018. A.I.: 1/201705739. RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ- COELCE. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1.**quanto à nulidade absoluta por ausência dos requisitos formais do Termo de Conclusão, afastada, por unanimidade de votos, considerando que todos os elementos necessários à defesa se encontram informados no auto de infração, informações complementares e documentos anexos, nos termos do art. 122, § 8º do Dec. 35.010/2022, não acarretando cerceamento ao direito de defesa da recorrente; **2.**Quanto ao pedido de julgamento em conjunto por conexão com os processos dos autos de infração Nº. 201318087 e 201405728, foi afastado, por unanimidade de votos, considerando que os citados autos se encontram: julgado na 83ª sessão de 04 dezembro 2023 da 1ª câmara e na dívida Ativa, respectivamente, não afetando no cálculo deste auto de infração que está sendo analisado; **3.**Quanto à decadência do período janeiro a junho 2009, acatada parcialmente a decadência de janeiro a maio 2009, com fundamento no art. 150,

§ 4º do CTN, por maioria de votos, sendo ressaltado que o prazo inicial para contagem da decadência se inicia a partir da data da entrega da obrigação acessória pertinente ao presente caso, no caso concreto a DIEF, que ocorria no dia 20 de cada mês subsequente ao das operações realizadas pelo contribuinte, uma vez que somente se homologa aquilo que se declara, sendo este o marco temporal no qual o fisco cearense tem o efetivo conhecimento das operações informadas pelo contribuinte. Foi voto divergente o conselheiro Felipe Silveira Gurgel do Amaral que se manifestou pela decadência, alcançando os meses de janeiro a junho de 2009, considerando que (i) o fato gerador do ICMS ocorre tantas vezes quanto forem a circulação de mercadoria (consumo), e não de forma mensal, (ii) que o art. 150, §4º, do CTN expressamente remete o prazo decadencial à data do fato gerador, e não ao prazo de apuração ou vencimento para pagamento de tributo, (iii) que a intimação do auto de infração ocorrido em 30.06.2014, atingindo os fatos geradores até o mês de junho de 2009. e (iv) que, não sendo possível segregar, pelos dados constantes na apuração, os fatos geradores ocorridos antes ou depois de 30.06.2014 no aludido mês, tem-se que o mês de junho de 2009 deve ser atingido pela decadência também por, na dúvida, interpretar-se as "circunstâncias materiais do fato" em favor do contribuinte, na forma do art. 112, II, do CTN, sendo acompanhado nesse entendimento pelo conselheiro Geider de Lima Alcântara. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se posicionou pelo afastamento da decadência com fulcro no art. 173, I do CTN, vez que a matéria fática é crédito indevido e, portanto, o fisco não tinha o conhecimento declaratório da irregularidade constatada que foi objeto da autuação. **4. Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do CONAT; **quanto à aplicação** da penalidade prevista no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96, esta foi afastada por maioria de votos, porque o referido pedido não tem amparo legal, uma vez que se trata de multa estabelecida pelo legislador infraconstitucional como sanção para coibir o cometimento de infração específica cuja a aplicação é respaldada pelo princípio da tipicidade cerrada. O Conselheiro Felipe Silveira Gurgel do Amaral defendeu o reenquadramento da penalidade, em razão de que,

pela natureza do fato apontado no auto de infração, este pode ser também interpretado como falta de recolhimento de ICMS, conforme comumente ocorre em outros autos de infração, atraindo a aplicação da respectiva penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei Nº 12.670/96, mais benéfica ao contribuinte, na forma do art. 112, I e IV, do CTN, uma vez tratar-se de falta de recolhimento cujas operações encontram-se devidamente escrituradas na EFD, sendo acompanhado nesse entendimento pelo Conselheiro Geider de Lima Alcântara. 5.No que se refere à não incidência de juros de mora sobre o valor da multa de ofício desde a data de vencimento da obrigação principal, arguida pela recorrente, decidiu esta Câmara pelo afastamento de referida matéria, com base no art. 62 da Lei nº 12.670/1996, que prescreve a aplicabilidade dos juros de mora ao presente caso, uma vez que os débitos fiscais do ICMS, quando não pagos no seu vencimento, serão acrescidos de juros de mora, vez que a interpretação que se dá a esse dispositivo legal é que, em se tratando de débito fiscal constituído de principal e multa, os juros de mora incidem desde a data de encerramento do prazo para pagamento do principal, já que a obrigação tributária existe desde o cometimento da infração. O conselheiro Felipe Silveira Gurgel do Amaral lançou voto divergente, para acolher o pedido da parte para que os juros de mora incidentes sobre a multa de ofício tenha como termo *a quo* a partir do vencimento para pagamento do auto de infração, na forma do art. 77, caput e §1º, do RICMS c/c art. 160 do CTN, uma vez que, sendo possível o adimplemento por denúncia espontânea antes desse marco sem incidência de multa, esta somente surge no mundo jurídico com o lançamento de ofício, não podendo o contribuinte ser penalizado com encargos da mora antes de tal fato. 6. Acerca da solicitação de nova perícia, por unanimidade de votos, a 1ª Câmara afasta o pedido por entender que todos os aspectos abordados pela Recorrente foram atendidos na perícia já realizada. 7.No mérito, acerca dos créditos referentes a conhecimento de transporte de movimentação de materiais entre unidades da COELCE e dos créditos sobre os bens utilizados na iluminação pública serem de propriedade da Manifestante e portanto gerarem direito ao crédito no CIAP, não são acatados por não poder compor o ativo imobilizado o frete de outras circulações de itens do ativo imobilizado,

mas, apenas, o frete referente à aquisição desse bem, e os bens utilizados na iluminação pública, que não pertenciam à COELCE mas aos municípios, não geram direito a crédito e os referentes aos bens em propriedade da Coelce, esses, sim, dão direito ao creditamento, o que foi garantido durante o procedimento fiscalizatório e não faz parte deste auto de infração. Dito isto, por maioria de votos, a 1ª Câmara de Julgamento resolve por maioria de votos **dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para julgar PARCIAL PROCE-**
DENTE a ação fiscal de acordo com laudo pericial, excluindo o período de janeiro a maio de 2009, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com representante da Procuradoria-Geral do Estado. A Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto precisou se ausentar da sessão de forma justificada. Presente à sessão para sustentação oral, o advogado, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/914/2018. A.I.: 1/201801274. RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ- COELCE. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1.**quanto à nulidade absoluta por ausência dos requisitos formais do Termo de Conclusão, afastada, por unanimidade de votos, considerando que todos os elementos necessários à defesa se encontram informados no auto de infração, informações complementares e documentos anexos, nos termos do art. 122, § 8º do Dec. 35.010/2022, não acarretando cerceamento ao direito de defesa da recorrente; **2.**Quanto ao pedido de julgamento em conjunto por conexão com o processo do autos de infração 201801319, foi afastado, por unanimidade de votos, considerando que se encontra julgado, na presente sessão, não afetando no cálculo deste auto de infração que está sendo analisado; **3.**Quanto à decadência parcial referente ao mês janeiro de 2013, afastada com fundamento no art. 150, § 4º do CTN, por maioria de votos, sendo ressaltado que o prazo inicial para contagem da decadência se inicia a partir da data da entrega da obrigação acessória pertinente ao presente caso, no caso concreto a DIEF, que ocorria no dia 20 de cada mês subsequente ao das ope-

rações realizadas pelo contribuinte, uma vez que somente se homologa aquilo que se declara, sendo este o marco temporal no qual o fisco cearense tem o efetivo conhecimento das operações informadas pelo contribuinte. Foi voto divergente o conselheiro Felipe Silveira Gurgel do Amaral que se manifestou pela decadência, alcançando o período janeiro 2013, considerando que (i) o fato gerador do ICMS ocorre tantas vezes quanto forem a circulação de mercadoria (consumo), e não de forma mensal, (ii) que o art. 150, §4º, do CTN expressamente remete o prazo decadencial à data do fato gerador, e não ao prazo de apuração ou vencimento para pagamento de tributo, (iii) que a intimação do auto de infração ocorrido em janeiro 2013, atingindo os fatos geradores até este mês e (iv) que, não sendo possível segregar, pelos dados constantes na apuração, os fatos geradores ocorridos antes ou depois da data da cientificação do auto de infração no aludido mês, tem-se que o mês de janeiro 2013 deve ser excluído por, na dúvida, interpretar-se as "circunstâncias materiais do fato" em favor do contribuinte, na forma do art. 112, II, do CTN, sendo acompanhado nesse entendimento pelo conselheiro Geider de Lima Alcântara. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se posicionou pelo afastamento da decadência com fulcro no art. 173, I do CTN, vez que a matéria fática é crédito indevido e, portanto, o fisco não tinha o conhecimento declaratório da irregularidade constatada que foi objeto da autuação. 4.Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada – Foi rejeitada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do CONAT; **quanto à aplicação** da penalidade prevista no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96, esta foi afastada por maioria de votos, porque o referido pedido não tem amparo legal, uma vez que se trata de multa estabelecida pelo legislador infraconstitucional como sanção para coibir o cometimento de infração específica cuja a aplicação é respaldada pelo princípio da tipicidade cerrada, sendo a Conselheira Sabrina Andrade Guilhon designada para elaboração da resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, nos termos do art. 55, parágrafo 1º da Portaria 463/2022.O Conselheiro Relator Felipe Silveira Gurgel do Amaral defendeu o reenquadramento da penalidade, em razão de que, pela natureza do fato apontado no auto de infração, este pode ser também interpre-

tado como falta de recolhimento de ICMS, conforme comumente ocorre em outros autos de infração, atraindo a aplicação da respectiva penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei Nº 12.670/96, mais benéfica ao contribuinte, na forma do art. 112, I e IV, do CTN, uma vez tratar-se de falta de recolhimento cujas operações encontram-se devidamente escrituradas na EFD, sendo acompanhado nesse entendimento pelo Conselheiro Geider de Lima Alcântara. 5. Acerca da solicitação de nova perícia, por unanimidade de votos, a 1ª Câmara afasta o pedido por entender que todos os aspectos abordados pela Recorrente foram atendidos na perícia já realizada. 6. No mérito, acerca dos créditos referentes a conhecimento de transporte de movimentação de materiais entre unidades da COELCE e dos créditos sobre os bens utilizados na iluminação pública serem de propriedade da Manifestante e portanto gerarem direito ao crédito no CIAP, não são acatados por não poder compor o ativo imobilizado o frete de outras circulações de itens do ativo imobilizado, mas, apenas, o frete referente à aquisição desse bem, e os bens utilizados na iluminação pública, que não pertenciam à COELCE mas aos municípios, não geram direito a crédito e os referentes aos bens em propriedade da Coelce, esses, sim, dão direito ao creditamento, o que foi garantido durante o procedimento fiscalizatório e não faz parte deste auto de infração. Dito isto, por unanimidade de votos, a 1ª Câmara de Julgamento resolve, por maioria de votos **dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para julgar PARCIAL PROCEDENTE a ação fiscal** de acordo com laudo pericial, e ainda em face de que o fator utilizado foi o coeficiente de creditamento do CIAP (LC 87/96, art. 20) utilizado pelo do contribuinte, por força do julgamento do auto de infração Nº1/ 201801319 julgado na presente sessão, e não o coeficiente encontrado pelo agente fiscal na sua apuração, decisão nos termos do voto da Conselheira Sabrina Andrade Guilhon, designada por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, e de acordo com o posicionamento do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto precisou se ausentar da sessão de forma justificada. Presente à sessão para sustentação oral, o advogado, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3416/2019. A.I.: 1/201907578. RECORRENTE: CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES. RE-**

CORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO: Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art. 14,XII da Portaria 463/2022 e para privilegiar os princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** , em face do adiantado da hora, ficando definido que o processo deverá retornar em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3171/2019. A.I.: 1/201906234. RECORRENTE: ECO-FOR AMBIENTAL. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art. 14,XII da Portaria 463/2022 e para privilegiar os princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** , em face do adiantado da hora, ficando definido que o processo deverá retornar em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da sessão do dia 06 de dezembro de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 85ª (OCTOGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ
DO ANO 2023.**

Aos 06 (**seis**) dias do mês de dezembro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 08h30 (oito horas e trinta minutos), verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a 85ª (**octogésima quinta**) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as Conselheiras Ivete Maurício de Lima, Andréa Viana Arrais Egypto e Sabrina Andrade Guilhon e os conselheiros, PRADOL, Geider de Lima Alcântara e Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte. Iniciado os trabalhos, o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 84ª sessão. Após a adoção das correções sugeridas, a ata foi lida e aprovada pelos membros da câmara. Posteriormente, o presidente deu início aos julgamentos. **ORDEM DO DIA:**

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1896/2019. A.I.: 1/201820756 RECORRENTE: CRBS S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):

MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve conhecer do Recurso Ordinário interposto, para, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para julgar PARCIAL PROCEDENTE a ação fiscal, tendo sido designado para elaborar a resolução o Conselheiro José Parente Prado Neto, acompanhado em seu voto pelos conselheiros Geider de Lima Alcântara e Andréa Viana Arrais Egypto, por haver proferido o primeiro voto divergente e vencedor, que considerou plausível a aplicação da atenuante prevista no inciso I, do § 5º, do art. 123 da Lei nº

12.670/96, ao entender que, na presente situação, deve haver o reenquadramento da penalidade, em vista de o crédito não ter sido aproveitado pelo contribuinte em sua conta gráfica, sem prejuízo da realização de estorno pelo contribuinte. O conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, acompanhado pela Conselheira Ivete Maurício de Lima, se manifestou pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, nos termos da autuação, ao considerar que a empresa, na condição de substituída tributária, em regra, não deve apropriar créditos fiscais de ICMS em sua EFD decorrentes de ICMS-ST retido e recolhido em etapa anterior pelo estabelecimento industrial, e também em razão do fato de, à época da fiscalização, ser beneficiária do Regime Especial de Tributação nº 4013/2015, cujo objeto é o recebimento das mercadorias pelos clientes do Grupo AMBEV com destaque do ICMS Próprio e do ICMS-ST, independente da origem (fábrica ou centros de distribuição), resultando na uniformidade da precificação de referidas mercadorias, devendo todos os destaques do ICMS-Próprio e do ICMS-Substituição, bem como os respectivos estornos de débitos, ser escriturados pela empresa dentro do mesmo período de apuração mensal do ICMS. A conselheira Sabrina Andrade Guilhon não proferiu seu voto, conforme previsto no art. 53, parágrafo 4º da Portaria 463/2022. O representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado se manifestou pela parcial procedência da ação fiscal, com aplicação da atenuante prevista no inciso I, do § 5º, do art. 123 da Lei nº 12.670/96. Acompanhando o julgamento de forma virtual a advogada Dra. Luana da Silva Costa Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1895/2019. A.I.: 1/201820275 RECORRENTE: CRBS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve conhecer do Recurso Ordinário interposto, para, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para julgar **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, tendo em vista que restou constatado, em sessão, que as notas fiscais objeto da autuação fiscal haviam sido canceladas pelo emitente, não tendo sido referidos documentos fiscais escriturados na EFD do contribuinte, razão pela qual o lançamento tornou-se insubsistente. O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado se manifestou pela improcedência da ação fiscal, nos termos do voto do conselheiro rela-

tor. Presente para acompanhar o julgamento do processo, a advogada da recorrente, Dra. Luana da Silva Costa Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1|000552/2021 A.I.: 1/202009643 RECORRENTE: AGRIBIOS COMÉRCIO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IVETE MAURÍCIO DE LIMA.-**

DECISÃO: A Primeira Câmara de Julgamento decide, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto para dar-lhe provimento e julgar **IMPROCEDENTE** a autuação, tendo em vista a descaracterização da infração de crédito indevido, em face de ter a fiscalização desconsiderado a existência de saldo credor continuado e lançado por equívoco o total dos débitos por saída, como se crédito indevido fosse, em total desconformidade com as regras de apuração do ICMS Normal, posicionamento em conformidade com o entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1|000553|2021 A.I.: 1/202009651 RECORRENTE: AGRIBIOS COMÉRCIO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A Primeira Câmara de Julgamento conhece do Recurso Ordinário e, por unanimidade de votos, resolve dar-lhe provimento para julgar **IMPROCEDENTE** o lançamento, em razão de ter o contribuinte informado corretamente como cancelado as 13 (treze) notas fiscais indicadas pelo autuante, constatação feita com base em consultas no Portal da NF-e. O representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado precisou se ausentar de forma justificada. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1|000554|2021 A.I.: 1/202009654 RECORRENTE: AGRIBIOS COMÉRCIO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:**A Primeira Câmara de Julgamento conhece do Recurso Ordinário e, por unanimidade de votos, resolve dar-lhe provimento para decidir pela **NULIDADE MATERIAL** do lançamento, em face de equívocos cometidos pela autoridade fiscal ao incluir indevidamente no relatório, que serviu de base para o auto de infração (deixar de escriturar NF-e de entrada), notas fiscais que não se referem à operação de entradas no estabelecimento da autuada, mas sim NF-e de saídas emitidas pela autuada, inclusive CANCELADAS (aba OPERAÇÕES PRÓPRIAS) e ainda NF-e emitidas em entradas por terceiros (aba OPERAÇÕES

TERCEIROS). Citados equívocos macularam a materialidade do lançamento, nos termos do art. 3º do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023. O representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado precisou se ausentar de forma justificada. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da sessão do dia 07 de dezembro de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 86ª (OCTOGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ
DO ANO 2023.**

Aos 07 (**sete**) dias do mês de dezembro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 08h30 (oito horas e trinta minutos), verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a 86ª (**octogésima sexta**) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão a conselheira, Ivete Maurício de Lima e os conselheiros, Francisco Albanir Silveira Ramos, Geider de Lima Alcântara, José Parente Prado Neto, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte. Iniciado os trabalhos, o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 85ª sessão e a resolução referente ao PROC. Nº 1/000242/2019, A.I. Nº.1/201816576 da relatoria de Ivete Maurício Lima. Após a adoção das correções sugeridas, a ata e a resolução foram aprovadas pelos membros da câmara. Posteriormente, o presidente deu início aos julgamentos. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/342/2016. A.I.: 1/201519281 RECORRENTE: NOSSAMOTO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): JOSÉ PARENTE PRADO NETO. DECISÃO:** A Primeira Câmara de Julgamento conhece do Recurso Ordinário e, por unanimidade de votos, resolve dar-lhe provimento para decidir pela NULIDADE MATERIAL do lançamento, em face de ter sido levantado a nulidade de ofício por ausência de provas, em razão da inexistência de relatório de notas fiscais de entrada e saídas na documentação elencada e utilizada pelo agente fiscal para o levantamento. Então, em razão da impossibilidade de

exercer um juízo fiel sobre o levantamento utilizado pelo agente fiscal, dificultando assim, o direito de defesa e deixar clara a insuficiência de provas para autuação da empresa. Em conformidade com art. 3º, inciso II do Provimento nº 02/2023 CRT-CONAT CE. O representante da Doute Procuradoria-Geral do Estado se pronunciou pela nulidade material do feito fiscal. Imprescindível destacar a necessidade de conexão entre os autos de infração: A.I nº 201519288 (omissão de saída em 2010) e A.I nº 201519289 (omissão de saída em 2011) que deverão ser julgados conjuntamente por compor o mesmo mandado de ação fiscal. Em razão de tratarem do mesmo levantamento e mesmo período. Presentes a sessão realizando sustentação oral os advogados Julio Yuri Rodrigues Rolim e Talita Moura. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/343/2016. A.I.: 1/201519273. RECORRENTE: NOSSAMOTO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): JOSÉ PARENTE PRADO NETO. DECISÃO:** A Primeira Câmara de Julgamento conhece do Recurso Ordinário e, por unanimidade de votos, resolve dar-lhe provimento para decidir pela NULIDADE MATERIAL do lançamento, em face de ter sido levantado a nulidade de ofício em face da ausência de provas, em razão da inexistência de notas fiscais na documentação elencada e utilizada pelo agente fiscal para o levantamento. Então, em razão da impossibilidade de exercer um juízo fiel sobre o levantamento utilizado pelo agente fiscal, dificultando assim o direito de defesa e deixa clara a insuficiência de provas para autuação da empresa contribuinte. Em conformidade com art. 3º, inciso II do Provimento nº 02/2023 CRT-CONAT CE. O representante da Doute Procuradoria-Geral do Estado se pronunciou pela nulidade material do feito fiscal. Imprescindível destacar a necessidade de conexão entre os autos de infração: A.I nº1/201519273 (omissão de entrada em 2010); A.I nº1/201519281 (omissão entrada em 2011); A.I nº 201519288 (omissão de saída em 2010) e A.I nº 201519289 (omissão de saída em 2011). Em razão de tratarem do mesmo levantamento e mesmo período. Presentes a sessão realizando sustentação oral os advogados Julio Yuri Rodrigues Rolim e Talita Moura. **.PROCESSO DE RECURSO No.: 1/318/2019. A.I.: 1/201907080. RECORRENTE: SAGANOR NORDESTE COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve conhecer do Recurso Ordinário interposto, para, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento monocrático, para julgar PARCIAL PROCEDENTE a ação fiscal, excluindo do levantamento da autuação as operações relativas as operações em demonstração com CFOP's 5.912 ou 5.913 para Saídas e 1.912 e 1.913 para entradas, com veículos novos e usados, nos termos do voto do conselheiro relator, que teve esse entendimento haja vista a especificidade e infungibilidade dos bens móveis em questão, não se podendo infirmar portanto que os veículos não retornaram em um momento posterior, em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. Foram vencidos os votos discordantes dos Conselheiros Francisco Albanir Silveira Ramos e Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, que se pronunciaram pela parcial procedência da autuação, porém com aplicação da penalidade prevista no Art. 126, da Lei nº 12.670/96 no caso das operações de remessa e retorno para demonstração. Os Conselheiros divergentes entenderam que, além da cobrança de imposto e multa aplicável a omissão de entradas de autopeças, restou comprovada nos autos, ainda, mediante o levantamento apresentado pela autoridade fiscal, a inexistência de documentos fiscais a acobertar o retorno dos veículos remetidos anteriormente para demonstração, porém inventariados no final do exercício pela empresa, fato que, em nenhum momento foi refutado pela defesa, devendo-se, portanto, aplicar a tais operações a multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no supracitado dispositivo legal. Presentes à sessão realizando sustentação oral os advogados Julio Yuri Rodrigues Rolim e Talita Moura. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1|000130/2016 A.I.: 1/201517844 RECORRENTE: PEMALEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, decide, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos mesmos termos do julgamento monocrático, posicionamento este em conformidade com

o entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presentes sessão realizando sustentação oral, os advogados Diego Parente e Sandro Fiúza. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1|000131/2016 A.I.: 1/201517845 RECORRENTE: PEMALEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A Primeira Câmara de Julgamento de Recursos Tributários decide, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, afastando, todavia, as preliminares de decadência e nulidade, com base, respectivamente, no Arts. 173, inciso I do CTN e na Instrução Normativa nº. 49/2011, em seus Arts. 5º, *caput* e 20. No mérito, também por unanimidade de votos, os conselheiros resolveram dar provimento ao recurso, revertendo a decisão de procedência do julgamento singular, entendendo pela **NULIDADE MATERIAL** do feito fiscal, de acordo com art. 3º § único do Provimento 02/2023. A decisão considerou a falha existente na metodologia aplicada pela fiscalização que, ao comparar o valor total dos títulos de crédito descontados com o valor das notas fiscais emitidas pelo estabelecimento fiscalizado, desconsiderou a existência de notas fiscais emitidas por outro estabelecimento pertencente ao mesmo titular, relativas às mesmas operações de empréstimo caucionado, posicionamento este em conformidade com o entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presentes a sessão realizando sustentação oral, os advogados Diego Parente e Sandro Fiúza. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da sessão do dia 08 de dezembro de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 87ª (OCTOGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ
DO ANO 2023.**

Aos 08 (oito) dias do mês de dezembro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 08h30 (oito horas e trinta minutos), verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a 86ª (octogésima sexta) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ivete Maurício de Lima, Andréa Viana Arrais Egypto, Francisca Helena Paixão de Souza e os conselheiros, Francisco Albanir Silveira Ramos, Geider de Lima Alcântara e José Parente Prado Neto. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte. Iniciado os trabalhos, o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 85ª sessão e a resolução referente ao PROC. Nº 1/000242/2019, A.I. Nº.1/201816576 da relatoria de Ivete Maurício Lima. Após a adoção das correções sugeridas, a ata e a resolução foram aprovadas pelos membros da câmara. Posteriormente, o presidente deu início aos julgamentos. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/6552/2017. A.I.: 1/201718523 RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ANDRÉA VIANA ARRAES EGYPTO. DECISÃO:** O Presidente da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, com fundamento no art. 14, XVI da Portaria 463/2022 em face da incorreção verificada na decisão proferida na ATA DA 36ª (TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS , realizada em 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), em que , por

equivoco, registrou-se em ata decisão em relação à preliminar de decadência de janeiro a setembro de 2012, não suscitada nos autos pela recorrente e não alcançada pela interpretação da Súmula 555 do STJ. Dessa forma, chama o feito à ordem para corrigir o teor da decisão proferida, vez que, após análise detida dos membros dessa colenda câmara, foi definida a decisão a ser considerada no presente caso: A 1ª câmara de Julgamento do Conselho de Recurso Tributários, resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento para reformar a decisão de procedência exarada pelo julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art.123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96, nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/504/2019. A.I.: 1/201817766. RECORRENTE:SIEMENS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): JOSÉ PARENTE PRADO NETO. DECISÃO:** A Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, decide, por maioria de votos, conhecer do ordinário interposto, resolve para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento monocrático, para julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal, em face da autuação ampara-se em disposições contidas no Convênio ICMS no 101/1997, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica, desde que sejam também isentas do IPI. Destacou-se que em nenhum momento o Convênio ICMS no 101/1997 se manifesta acerca da impossibilidade de fruição da isenção nas operações de saídas de aerogeradores, caso algumas partes e peças tenham sido tributadas pelo IPI quando de sua aquisição, as isenções devem ser interpretadas restritivamente, conforme artigo 111 do CTN. A finalidade da norma de incentivar a produção de energia eólica trate da condicionante do IPI quando de sua saída. Verificou-se também que nas Notas Fiscais há vinculação expressa da utilização das peças nos aerogeradores. Então, não havendo que incidir ICMS, sob pena de afrontar a norma isentiva, nos mesmos termos do voto divergente do conselheiro designado JOSÉ PARENTE PRADO NETO, designado para elaborar a resolução, por ter proferido o

primeiro voto divergente e vencedor, posicionamento este em conformidade com os fundamentos do pedido vista do conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira, feito na 67ª sessão realizada em 05 de outubro de 2023, e com o entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Participou de forma virtual realizando sustentação oral, a advogada Ana Yoshie Yassuda. Foram votos discordantes a conselheira Francisca Helena Paixão de Souza (relatora original, que defendeu a procedência do feito fiscal, por entender que o contribuinte não atendeu aos requisitos previstos no artigo 705 do Decreto nº24569/97 que rege os casos de venda para entrega futura, não fazendo menção nas notas de peças de requisitos essenciais que garantiriam que o envio das peças faziam parte da operação de venda de aerogeradores, quais sejam: natureza da operação, número, data da nota fiscal de venda do aerogerador completo, e ainda por estarem essas notas fiscais classificadas nos CFOPs de vendas de mercadorias, 5101 e transferências de mercadorias, 6152, não restando caracterizado, tratem-se de peças referentes às mesmas operações das vendas de aerogeradores. Soma-se ainda o fato de que não restou comprovado que as peças das notas fiscais autuadas eram de utilização exclusiva ou principal para aerogeradores, condição essa exigível para classificação das referidas peças no NCM 8502.31.00, que é condição legal para fruição do benefício previsto no parágrafo 1º do Convênio 101/1997, sendo nesse entendimento seguida pelo conselheiro Francisco Albair Silveira Ramos. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3974/2019. A.I.: 1/201909516. RECORRENTE:CEARÁ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** Considerando que o processo em julgamento se enquadra na situação prevista nos §§1º e 3º do art. 80 da Lei nº 18.185/2022 e § 3º do art. 107 do Decreto nº 35.010/22, e este colegiado procedeu na presente sessão a reanálise do pedido de perícia(constante às folhas nº 114 dos autos), feito em 19/10/2021 na 70ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento e ainda em consonância com o que estabelece o art. 2º, §6º da Norma de Execução nº 05/2022, resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em **DILIGÊNCIA FISCAL** no sentido de que sejam realizadas as se-

guintes determinações: efetuar a conversão das unidades de comercialização dos itens com códigos de produtos iguais a "12132", "012132" e "130252", juntados sob o código de agrupamento AGRUP_243 (Descrição "TIC TAC TORMENTA 14X1-12132"), relativamente ao registro 0220 escriturado no período de abril/2014, de modo que a quantidade de entradas registradas em 01/04/2014 para a nota fiscal de num. 6997, sob o CFOP 2102, seja de 1.440(um mil e quatrocentos e quarenta) und, em vez de 34.560 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta) II)definir a nova base de cálculo objeto do levantamento fiscal; III)trazer os levantamentos supracitados preferencialmente em formato de planilha de EXCEL; se possível; IV)acrescentar quaisquer outras informações necessárias ao deslinde da questão; , tudo nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. Participou de forma virtual, na forma disposta na Portaria 02/2023, realizando sustentação oral, o advogado Lucas Araújo. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3970/2019. A.I.: 1/201909513. RECORRENTE :CEARÁ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FRANCISCO ALBANIR SILVEIRA RAMOS . DECISÃO:** Considerando que o processo em julgamento se enquadra na situação prevista nos §§1º e 3º do art. 80 da Lei nº 18.185/2022 e § 3º do art. 107 do Decreto nº 35.010/22, e este colegiado procedeu na presente sessão a reanálise do pedido de perícia(constante às folhas nº. 94 e dos autos), feito em 19/10/2021 na 70ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento e ainda em consonância com o que estabelece o art. 2º, §6º da Norma de Execução nº 05/2022, resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em **DILIGÊNCIA FISCAL** no sentido de que sejam realizadas as seguintes determinações: I)Inserir o inventário inicial do exercício de 2014 relativo aos itens com código de produto igual a "12682", cuja numeração difere apenas pelo acréscimo de "zeros à esquerda" juntados sob o código de agrupamento AGRUP_394 (Descrição "ENERG.TNT COM ACUCAR 1X4 269ML 4PACK 52966-12682"), bem como aos itens com código "12683", juntados sob o código de agrupamento AGRUP_395 (Descrição "ENERG.TNT ZERO ACUCAR 1X4 269ML 4PACK 52964-12683"); 2) Efetuar a conversão das unidades de comercialização dos itens com código de produto

igual a "12209", cuja numeração difere apenas pelo acréscimo de "zeros à esquerda", juntados sob o código de agrupamento AGRUP_244 (Descrição "REFRESCO TANG 15X30G UVA-12209", relativamente ao registro 0220 escriturado no período de abril/2014, de modo que a quantidade de entradas de mercadorias registradas em 21/04/2014 para a nota fiscal de num. 44704, sob o CFOP 2102, seja de 1.500 (um mil e quinhentas) und (pacotes) e em vez de 150 (cento e cinquenta) 3) Realizar a junção entre itens com códigos de produtos igual a "10016" (Descrição "CIG. MARLBORO ADVANCE KS BOX 10X1"), cuja numeração difere apenas pelo acréscimo de "zeros à esquerda", relativamente ao exercício de 2015. 4) Definir a nova base de cálculo objeto do levantamento fiscal; 5) trazer os levantamentos supracitados preferencialmente em formato de planilha de EXCEL; se possível; 6) acrescentar quaisquer outras informações necessárias ao deslinde da questão; , tudo nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. Participou de forma virtual, na forma disposta na Portaria 02/2023, realizando sustentação oral, o advogado Lucas Araújo.

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3969/2019. A.I.: 1/201909514. RECORRENTE:CEARÁ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FRANCISCO ALBANIR SILVEIRA RAMOS.DECISÃO:

Considerando que o processo em julgamento se enquadra na situação prevista nos §§1º e 3º do art. 80 da Lei nº 18.185/2022 e § 3º do art. 107 do Decreto nº 35.010/22, e este colegiado procedeu na presente sessão a reanálise do pedido de perícia(constante às folhas nº. 111 dos autos), feito em 19/10/2021 na 70ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento e ainda em consonância com o que estabelece o art. 2º, §6º da Norma de Execução nº 05/2022, resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em **DILIGÊNCIA FISCAL** no sentido de que sejam realizadas as seguintes determinações: 1) efetuar a conversão das unidades de comercialização dos itens com códigos de produtos iguais a "12132", "012132" e "130252", juntados sob o código de agrupamento AGRUP_243 (Descrição "TIC TAC TORMENTA 14X1-12132"), relativamente ao registro 0220 escriturado no período de abril/2014, de modo que a quantidade de entradas registradas em 01/04/2014 para a nota fiscal de num. 6997, sob o CFOP 2102, seja

de 1.440(um mil e quatrocentos e quarenta) und, em vez de 34.560 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta) 2) Incluir no levantamento relativo ao exercício de 2015, todas as notas fiscais de entradas e saídas com status "autorizada", com ou sem registro na EFD, que contenham itens de mercadorias com código de produto igual a "10668" (Descrição CIGARRO KLINT PREMIERE PRATA 10X1"),efetuando a respectiva junção, caso existam itens cuja numeração seja diferente apenas pelo acréscimo de "zeros à esquerda, haja vista que o valor total de saídas de mercadorias para esse item apontado no levantamento detalhado apresentado às pags. 47 a 51 arquivo "AERelPDF LEVANTAMENTO 2015 V1.PDF." é significativamente inferior ao respectivo valor total constante nas notas fiscais emitidas constante da Planilha Excel "1 - NFES EMITIDAS", contida no Arquivo "DETA-LHAMENTO DO CREDITO TRIBUTARIO 2014 E 2015.xlsx, assim como ao valor total alegado pelo contribuinte em sua manifestação em resposta à intimação contida no Despacho num. 046/2023, decorrente da decisão supracitada exarada por esta Câmara. 3) definir a nova base de cálculo objeto do levantamento fiscal; 4)trazer os levantamentos supracitados preferencialmente em formato de planilha de EXCEL; se possível; 5) acrescentar quaisquer outras informações necessárias ao deslinde da questão; , tudo nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. Participou de forma virtual, na forma disposta na Portaria 02/2023, realizando sustentação oral, o advogado Lucas Araújo. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da sessão do dia 11 de dezembro de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 88ª (OCTOGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ
DO ANO 2023.**

Aos 11 (**onze**) dias do mês de dezembro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 08h30 (oito horas e trinta minutos), verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a 88ª (**octogésima oitava**) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão a conselheiras Ivete Maurício de Lima e os conselheiros, Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Francisco Albanir Silveira Ramos, Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Mateus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte. Iniciado os trabalhos, o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 87ª sessão e as resoluções da relatoria de Ivete Maurício Lima referente aos processos: PROC. Nº. 1/000119/2019, A.I. Nº. 1/201811898, PROC. Nº.1/000361/2019,A.I. Nº. 1/ 201811909 , PROC. Nº.1/000093/2022,A.I. Nº. 1/202112221 PROC. Nº.1/000090/2022,A.I. Nº. 1/202112222, PROC. Nº. 1/000502/2021,A.I. Nº. 1/202103259. Após a adoção das correções sugeridas, a ata e as resoluções foram aprovadas pelos membros da câmara. Posteriormente, o presidente deu início aos julgamentos. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/525/2020. A.I.: 1/201920928 RECORRENTE:LOJAS RENNER S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:** Considerando que o processo em julgamento se enquadra na situação prevista nos §§1º e 3º do art. 80 da Lei nº 18.185/2022 e § 3º do art. 107 do Decreto nº 35.010/22, e este colegiado procedeu na presente sessão a reanálise do

pedido de perícia(constante às folhas nº. e dos autos), feito em XXXXXX na XXXXª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento e ainda em consonância com o que estabelece o art. 2º, §6º da Norma de Execução nº 05/2022, resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em **DILIGÊNCIA FISCAL** no sentido de serem apreciadas as indicações realizadas pelo contribuinte, quanto aos produtos semelhantes e códigos a serem grupados, devendo ser considerados para fins de ajuste: (i) a existência de produtos similares, mas que por pequenas diferenças na grafia da descrição dos produtos, foram utilizados códigos diversos; (ii) produtos similares, com preço equivalente, com alterações singelas com relação a cor, estampa, tamanho ou outra característica que torne verossímil a contabilização conjunta; (iii) realizar conversão de unidades de produtos similares; (iv) não acatar os produtos indicados que possuam descrição flagrantemente divergente, seja por evidente característica diversa do produto ou divergência acentuada no preço praticado, observado, neste último caso, a possibilidade de conversão de unidades. Após empreender referida análise, apresentar o ajuste feito no levantamento de estoque, com indicação de eventual omissão de saída remanescente. Em relação à formulação do quesito 02 do Despacho para Diligência Fiscal, foi vencido o primeiro voto divergente, emitido pelo Conselheiro Francisco Albanir Silveira Ramos, acompanhado pelo conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, que discordaram da determinação por entenderem que esta ampliou de forma demasiada a possibilidade de agrupamento dos produtos, contrariando as regras para escrituração individualizada dos itens de mercadorias constantes emanadas dos Atos COTEPE/ICMS nº 11/ 2007 e 09/2008 e alterações posteriores; incorporado à nossa legislação pelo Art. 276-A do Decreto 24.569/97, acrescentado pelo Decreto nº 29.041/2007, segundo as quais a cada produto deverá corresponder um código diferente e único, não havendo previsão para registros de produtos similares sob um mesmo código, caso se caracterizem como produtos diferentes e, em assim sendo, não se contemplou um critério objetivo para junção dos itens do levantamento em apreço com amparo na legislação pertinente. O Representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou entendimento favorável á realização da diligência fiscal. Presente a

sessão realizando sustentação oral, o advogado Bernardo Mardini. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/452/2022. A.I.: 1/202201607 RECORRENTE:LOJAS RENNER S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:** Considerando que o processo em julgamento se enquadra na situação prevista nos §§1º e 3º do art. 80 da Lei nº 18.185/2022 e § 3º do art. 107 do Decreto nº 35.010/22, e este colegiado procedeu na presente sessão a reanálise do pedido de perícia(constante às folhas nº. e dos autos), feito em XXXXXX na XXXXª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento e ainda em consonância com o que estabelece o art. 2º, §6º da Norma de Execução nº 05/2022, resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em **DILIGÊNCIA FISCAL** no sentido de serem apreciadas as indicações realizadas pelo contribuinte, quanto aos produtos semelhantes e códigos a serem grupados, devendo ser considerados para fins de ajuste: (i) a existência de produtos similares, mas que por pequenas diferenças na grafia da descrição dos produtos, foram utilizados códigos diversos; (ii) produtos similares, com preço equivalente, com alterações singelas com relação a cor, estampa, tamanho ou outra característica que torne verossímil a contabilização conjunta; (iii) realizar conversão de unidades de produtos similares; (iv) não acatar os produtos indicados que possuam descrição flagrantemente divergente, seja por evidente característica diversa do produto ou divergência acentuada no preço praticado, observado, neste último caso, a possibilidade de conversão de unidades. Após empreender referida análise, apresentar o ajuste feito no levantamento de estoque, com indicação de eventual omissão de saída remanescente. Em relação à formulação do quesito 02 do Despacho para Diligência Fiscal, foi vencido o primeiro voto divergente, emitido pelo Conselheiro Francisco Albanir Silveira Ramos, acompanhado pelo conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, que discordaram da determinação por entenderem que esta ampliou de forma demasiada a possibilidade de agrupamento dos produtos, contrariando as regras para escrituração individualizada dos itens de mercadorias constantes emanadas dos Atos COTEPE/ICMS nº 11/ 2007 e 09/2008 e alterações posteriores; incorporado à nossa legislação pelo Art. 276-A do Decreto 24.569/97, acres-

centado pelo Decreto nº 29.041/2007, segundo as quais a cada produto deverá corresponder um código diferente e único, não havendo previsão para registros de produtos similares sob um mesmo código, caso se caracterizem como produtos diferentes e, em assim sendo, não se contemplou um critério objetivo para junção dos itens do levantamento em apreço com amparo na legislação pertinente. O Representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou entendimento favorável á realização da diligência fiscal. Presente a sessão realizando sustentação oral, o advogado Bernardo Mardini. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/89/2020. A.I.: 1/201917432. RECORRENTE:LOJAS RENNER S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** Considerando que o processo em julgamento se enquadra na situação prevista nos §§1º e 3º do art. 80 da Lei nº 18.185/2022 e § 3º do art. 107 do Decreto nº 35.010/22, e este colegiado procedeu na presente sessão a reanálise do pedido de perícia(constante às folhas nº.93 dos autos), feito em 09 de novembro de 2021 na 75ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento e ainda em consonância com o que estabelece o art. 2º, §6º da Norma de Execução nº 05/2022, resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em **DILIGÊNCIA FISCAL** no sentido de serem apreciadas as indicações realizadas pelo contribuinte, quanto aos produtos semelhantes e códigos a serem agrupados, devendo ser considerados para fins de ajuste: (i) a existência de produtos similares, mas que por pequenas diferenças na grafia da descrição dos produtos, foram utilizados códigos diversos; (ii) produtos similares, com preço equivalente, com alterações singelas com relação a cor, estampa, tamanho ou outra característica que torne verossímil a contabilização conjunta; (iii) realizar conversão de unidades de produtos similares; (iv) não acatar os produtos indicados que possuam descrição flagrantemente divergente, seja por evidente característica diversa do produto ou divergência acentuada no preço praticado, observado, neste último caso, a possibilidade de conversão de unidades. Após empreender referida análise, apresentar o ajuste feito no levantamento de estoque, com indicação de eventual omissão de saída remanescente. Em relação à formulação do quesito 02 do Despacho para Diligência Fiscal, foi vencido o pri-

meiro voto divergente, emitido pelo Conselheiro Francisco Albanir Silveira Ramos, acompanhado pelo conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, que discordaram da determinação por entenderem que esta câmara ampliou de forma demasiada a possibilidade de agrupamento dos produtos, contrariando as regras para escrituração individualizada dos itens de mercadorias constantes emanadas dos Atos COTEPE/ICMS nº 11/ 2007 e 09/2008 e alterações posteriores; incorporadas à nossa legislação pelo Art. 276-A do Decreto 24.569/97, acrescentado pelo Decreto nº 29.041/2007, segundo as quais a cada produto deverá corresponder um código diferente e único, não havendo previsão para registros de produtos similares sob um mesmo código, caso se caracterizem como produtos diferentes e, em assim sendo, não se contemplou um critério objetivo para junção dos itens do levantamento em apreço com amparo na legislação pertinente. O Representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou entendimento favorável à realização da diligência fiscal. Presente à sessão realizando sustentação oral, o advogado Bernardo Mardini.

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1787/2019. A.I.: 1/201820655. RECORRENTE: VULCABRÁS -CE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FRANCISCO ALBANIR SILVEIRA RAMOS. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após registrar a rejeição da preliminar de julgamento de primeira instância e a designação anterior de perícia ocorrida na 72ª Sessão Ordinária Virtual, ocorrida em 21 de outubro de 2021, resolveu, por unanimidade de votos, com fundamento nos art. 107, inciso III, combinado com o art. 114 do Decreto 35.010/2022, e em resposta a Célula de Perícia Tributária no que se refere ao despacho, nos moldes do art. 39 inciso II do Decreto Nº 35.010/2022, no sentido de manter a metodologia de cálculo para apurar o valor do benefício do FDI a que o contribuinte faz jus no período fiscalizado, aprovada na Sessão 43ª SESSÃO ORDINÁRIA, desta Câmara, ocorrida em 05/07/2023, corrigindo, contudo, sua fundamentação legal em relação ao tratamento a ser dado ao diferencial de alíquotas, que, encontra amparo no Parecer 127/2019 combinado com o Arts. 25, § 3º Decreto nº 29.183/2008 e, mais explicitamente, com o Art. 18, caput do Dec.32.438/2017, ao contrário do entendimento espo-

sado no Parecer 475/2015 em relação a essa rubrica do levantamento. Prosseguindo na apreciação do mérito, após acolher substancialmente as conclusões do laudo pericial, os membros da 1ª Câmara decidiram, por unanimidade de votos e em conformidade com parecer oral da Procuradoria do Estado do Ceará, converter novamente o julgamento do feito em **PERÍCIA TRIBUTÁRIA** para, em complemento, com fundamento nos art. 107, inciso III combinado com o art. 114 do Decreto 35.010/2022, promover a apuração do valor do benefício do FDI relativo ao período fiscalizado, consoante às orientações exaradas do referido Parecer, solicitando-se que sejam efetuadas os derradeiros ajustes em relação ao Laudo Pericial anterior, elencados nos quesitos abaixo: **1) Considerar**, como débitos de operações incentivadas, o ICMS-Diferencial de Alíquotas incidente sobre a aquisição de produtos intermediários no cálculo do coeficiente de participação dos débitos totais; **2) Não excluir** essa rubrica de imposto(DIFAL) da base de cálculo sobre a qual incide o retro-mencionado coeficiente, mantendo-a, conseqüentemente, na composição do saldo devedor que sofrerá a aplicação do percentual de diferimento do contrato do FDI; **3) Apurar mensalmente** o novo valor do benefício em tela conforme as alterações solicitadas; **4) Apresentar** outras informações e observações que se entenderem necessárias. Tudo nos termos do despacho do conselheiro relator em conformidade com manifestação oral em sessão do Representante da procuradoria Geral do Estado. Presente a sessão realizando sustentação oral do recurso o advogado Dr. Bernardo Mardini. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/555/2019. A.I.: 1/202009656. RECORRENTE: AGRIBIOS COMÉRCIO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, decidindo pela declaração de NULIDADE MATERIAL da acusação fiscal, com fundamento no art. 3º, I, do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023, tendo em vista a existência de falhas relacionadas à motivação e ao conteúdo do ato de lançamento, com repercussão na identificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou na determinação da matéria tributável e do tributo devido, em

virtude de falta de clareza e precisão no relato e informações complementares do auto de infração, restando assente que a análise conjunta das conclusões constantes do relato da infração e das próprias informações complementares ao auto de infração resultaram em imprecisão quanto à apuração de omissão de receitas, e, conseqüentemente, na identificação da base de cálculo objeto do lançamento tributário. Foi voto divergente, o conselheiro Francisco Albanir Silveira Ramos, que se posicionou pela parcial procedência da ação fiscal com o reenquadramento da penalidade para o art. 126, caput da Lei n.º 12.670/97 .), em consonância com o representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, por entender que a infração está demonstrada de forma clara no Auto de Infração, Informações Complementares e nas planilhas anexadas à peça acusatória, tendo em vista que: 1) A descrição do ilícito tributário está perfeitamente descrita no último parágrafo da pag. 4 das Informações Complementares (fls. 06 do presente processo) e tipificada no corpo do Auto de Infração, no campo “Artigo Infringido”, onde consta “ART. 92 PARAG. 8 DA LEI 12.670/96, ressaltando-se que, embora não haja menção ao inciso infringido do referido dispositivo, tais informações são suficientes para determinar a natureza da acusação de acordo com o Art. 90, § 7º da Lei n.º 18.185/2022; 2) No mesmo parágrafo supracitado, o auditor menciona o nome do arquivo (“DEMONSTRATIVOS E DADOS CONTÁBEIS 2016”) e o das respectivas Planilhas (“DRE 2016” e “CMV”), onde se localizam facilmente os valores de Base de Cálculo, imposto e penalidade constantes no corpo do Auto de Infração, indicados pelas expressões “OMISSÃO DE RECEITAS”; “ICMS” e “MULTA”, respectivamente, constante nas células localizadas imediatamente ao lado dos valores apontados; 3) A fórmula utilizada e a origem dos dados para se chegar ao valor da Omissão de Receitas supracitada está inserida na própria célula (D20) onde consta seu valor na supracitada Planilha “DRE_2016”, bastando posicionar o cursor sobre a mesma para visualizar as células em que se encontram os componentes do cálculo, células C20 e D21 da mesma planilha, que, por sua vez apresentam, respectivamente, os valores da Receita Líquida de Vendas de 2016, e do Custo das Mercadorias Vendidas (CMV), rubricas clássicas do referido cálculo, com os devidos títulos de Receita e Custo nas linhas correspondentes dessas células; 4) A

origem dos dados do CMV, por sua vez, como mencionado pelo auditor, está referenciada também na Planilha “DRE 2016”, célula D21, que remete à planilha “CMV” supracitada, onde se encontra demonstrado seu cálculo, com a devida alusão de se tratar de dados colhidos do Sped Fiscal do contribuinte; 5)O Auditor anexou, dentre outras, a tela do Sped Contábil como forma de comprovação dos dados constantes na Demonstração do Resultado do Exercício, que foi reproduzida na supracitada planilha DRE_2016 e que serviu como fonte de informação para colher o valor da Receita Líquida de Vendas usada no cálculo; 6)O auditor não só mencionou nas informações complementares (parágrafo 4º. da pag.04), como demonstrou na citada Planilha “DRE 2016”, a fragilidade dos dados das informações contábeis relativas ao valor irrisório de Custo das Mercadorias Vendidas apresentado para o exercício de 2016, ao compará-lo com o valor do exercício anterior (2015) e ao cotejá-lo com as informações constantes da EFD, razão pela qual foi necessário refazer o cálculo com os dados do Sped Fiscal; 7)O contribuinte foi beneficiado quando da determinação da Base de Cálculo, uma vez que a Receita Líquida com a qual se comparou o CMV foi a constantes na DRE Contábil, que continha valores um pouco acima dos valores da Escrita Fiscal. . **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da sessão do dia 12 de dezembro de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 89ª (OCTOGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO
ANO 2023.**

Aos 12 (**doze**) dias do mês de dezembro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 08h30 (oito horas e trinta minutos), verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a 89ª (**octogésima nona**) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ivete Maurício de Lima, Sabrina Andrade Guilhon, Sandra Arraes Rocha e os conselheiros, Geider de Lima Alcântara, José Parente Prado Neto e Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Mateus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte. Iniciado os trabalhos, o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 88ª sessão e as resoluções e despachos referentes aos seguintes processos: Relatora **Andréa Viana Arrais Egypto**: PROC. Nº. 1/000277/2022, A.I. Nº. 1/202201188. Relator **Geider de Lima Alcântara**: PROC. Nº. 1/004036/2019, A.I. Nº. 1/201913174, PROC. Nº. 1/201913178 A.I. Nº. 1/201913178, DESPACHO PROC. Nº. 1/201913178, A.I. Nº. 1/201909516. Relator: **Francisco Albanir Silveira Ramos**: DESPACHO PROC. Nº. 1/3970/2019, A.I. Nº. 1/201909513, PROC. Nº. 1/3969/2019, A.I. Nº. 1/201909514, PROC. Nº. 1/1787/2019, A.I. Nº. 1/201820655. Relator **Pedro Jorge Medeiros**: DESPACHO PROC. 1/89/2020, A.I. 1/201917432. Relator **Felipe Silveira Gurgel do Amaral**: DESPACHO PROC. 1/525/2020, A.I. **1/201920928**, DESPACHO PROC. Nº 452/2022, A.I. 1/202201607. Após a adoção das correções sugeridas, a ata, as resoluções e os despachos foram aprovados pelos membros da câmara. Posteriormente, o presidente deu início aos julgamentos. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/753/2022. A.I.: 1/202208467. RECORRENTE: CO-MERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário in-**

terposto, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento, para confirmar a decisão exarada em instância monocrática, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, passando a aplicar a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, em conformidade com entendimento, em sessão, do representante da Doutra Procuradoria-Geral do Estado, em vista de ter sido constatado, após pedido de vista realizado pela Conselheira Sabrina Andrade Guilhon, que, de fato, a auditoria adotou, para fins de definição da base de cálculo objeto da autuação fiscal, o preço médio ponderado móvel. Ademais, pela análise dos fatos, restou demonstrada a subavaliação de estoques, nos termos da presunção prevista no art. 92, § 8º, V, da Lei nº 12.670/96, sendo que os fatos relatados apontam para o reenquadramento da penalidade definida no auto de infração do art. 123, III, “e” para o art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, cuja multa é igualmente equivalente. Contudo, destaque-se que tanto o crédito tributário objeto da autuação fiscal, consoante disposto no art. 123, III, “e” da Lei nº 12.670/96, como o que foi objeto do presente reenquadramento, nos termos do art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, correspondem ao valor do imposto não pago, e de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Nesse sentido, deve ser observado o disposto no art. 76, da Lei nº 18.185/22, uma vez que o agente fiscal, por ocasião da lavratura do auto de infração, efetuou o lançamento apenas da multa, quando o procedimento correto teria sido o lançamento do imposto e da multa, não podendo este órgão julgador realizar lançamento do crédito tributário em valor superior àquele que foi consignado, originalmente, na lavratura do auto de infração. Presentes à sessão realizando sustentação oral do recurso, os advogados Carlos César Souza Cintra e Thiago Pierre Linhares Mattos. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/4935/2018. A.I.: 1/201810352. RECORRENTE:USIBRÁS USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHAS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):JOSÉ PARENTE PRADO NETO. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar provimento, para reformar a decisão proferida no julgamento singular, decidindo pela declaração de **NULIDADE MATERIAL** da acusação fiscal, com fundamento no art. 3º, caput, do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023, tendo em vista a ausência de análise aprofundada dos elementos existentes no auto de infração pelo agente fiscal, contribuindo, assim, para a imprecisão da base de cálculo do suposto crédito indevido, maculando, portanto, o lançamento realizado. Com isto, a existência de falhas relacionadas à motivação e ao conteúdo do ato de lançamento, com repercussão na identificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou na determinação da matéria tri-

butável e do tributo devido, resultou em incerteza e iliquidez no lançamento do crédito tributário.

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/703/2022. A.I.: 1/202207069. RECORRENTE:RMC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento, decidindo pela declaração de nulidade material da acusação fiscal, com fundamento no art. 3º, caput, do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023. O equívoco configurado no critério adotado pela fiscalização de não considerar as operações de saídas registradas nas EFDs de 2018 e 2019, nos CFOPs relativos à bonificação (CFOP 5910), que representam movimentação com mercadorias, repercute na determinação da matéria tributável, maculando materialmente o resultado apontado no levantamento quantitativo de estoque. Entendeu ainda este colegiado não ser pertinente a correção por meio de diligência, por implicar em mudança do critério de fiscalização. Diante de decisão de mérito favorável à parte, com acolhimento de tese da Recorrente, tornou-se desnecessário o pronunciamento sobre as demais questões apresentadas no recurso. O representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado se manifestou pela realização de diligência fiscal, nos termos dos quesitos formulados pela autuada em sede de recurso ordinário. Presente à sessão, realizando sustentação oral, a advogada, Dra. Karolina Jamile de Oliveira Barros.

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/704/2022. A.I.: 1/202207077 RECORRENTE:RMC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento, decidindo pela declaração de nulidade material da acusação fiscal, com fundamento no art. 3º, caput, do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023. O equívoco configurado no critério adotado pela fiscalização de não considerar as operações de entradas registradas nas EFDs de 2018 e 2019, nos CFOPs relativos à bonificação (CFOPs 1910/2910), que representam movimentação com mercadorias, repercute na determinação da matéria tributável, maculando materialmente o resultado apontado no levantamento quantitativo de estoque. Entendeu ainda este colegiado não ser pertinente a correção por meio de diligência fiscal, por implicar em mudança do critério de fiscalização. Diante de decisão de mérito favorável à parte, com acolhimento de tese da Recorrente, tornou-se desnecessário o pronunciamento sobre as demais questões apresentadas no recurso. O representante da Douta Procurado-

ria-Geral do Estado se manifestou pela realização de diligência fiscal, nos termos dos quesitos formulados pela autuada em sede de recurso ordinário. Presente à sessão, realizando sustentação oral, a advogada, Dra. Karolina Jamile de Oliveira Barros. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/259/2022. A.I.: 1/202200294 RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): SANDRA ARRAES ROCHA. DECISÃO:** O Sr. Presidente da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários em sede de Recurso Especial interposto, conforme constante no PROCESSO TRAMITA Nº 08132269/2023, decide por chamar o feito à ordem com supedâneo no art. 14, inciso XVI da Portaria 463/2022, com o fim de encaminhar à Secretaria da Câmara o Processo nº 1/0259/2022 (AI nº 1/202200294), para que sejam efetuadas as correções nos valores do demonstrativo de crédito constante na *Resolução de nº 102/2023, na qual a Conselheira Relatora, inadvertidamente, cometeu um lapso ao desconsiderar no cálculo as notas fiscais que possuem desconhecimento das operações/operações não realizadas, sendo atestada pela recorrente uma diferença injustificada no valor a ser pago de R\$1.965,38(Hum mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos), ficando após a verificação os valores corretos assim descritos: no exercício de 2017, fica o valor de R\$ 1.963,76 (hum mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos; no exercício de 2018, fica o valor de R\$ 981,29(novecentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos; e no exercício de 2019, fica o valor de R\$308,40(trezentos e oito reais e quarenta centavos), totalizando um valor original a pagar de R\$ 3.253,40(três mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos) , nos termos da decisão de 2ª Instância consignada em Ata.*”Considerando a necessidade desta **DECISÃO ADMINISTRATIVA**, ouvindo-se a todos os Conselheiros integrantes da Câmara de Julgamento e o representante da douta Procuradoria- Geral do Estado, deliberou-se,por unanimidade de votos, em sanar, de ofício, as inexatidões constantes ; Considerando o disposto na Súmula 473 do STF (“*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e reservada, em todos os casos, a apreciação judicial*”). Isto posto, após sanadas tais inexatidões, seja dada ciência desta providência à recorrente, seguindo o processo o seu trâmite regular. Sendo este o teor da Decisão Administrativa reduzido a termo, nesta Ata, foram os autos entregues, em sessão, a Conselheira Sandra Arraes Rocha (relatora originária) para elaborar uma nova resolução e ultimar a referida providência no prazo de 15 (quinze) dias. Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados

os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da sessão do dia 18 de dezembro de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 90ª (NONAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ
DO ANO 2023.**

Aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 08h30 (oito horas e trinta minutos), verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a 90ª (nonagésima) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ivete Maurício de Lima, Sabrina Andrade Guilhon e os conselheiros, Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Iniciado os trabalhos, o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 89ª (oitogésima) sessão e as resoluções e despachos referentes aos seguintes processos: Relatora **Andréa Viana Arrais Egypto**: PROC. Nº. 1/6552/2017 A.I. Nº. 1/201718523; Relator **Geider de Lima Alcântara**: PROC. Nº. 1/000932/2021, A.I. Nº. 1/202105925, PROC. Nº. 1/000431/2019, A.I. Nº. 1/ 201811930; PROC. Nº. 1/913/2018 , AI nº 201801319; PROC. Nº. **1/000241/2019**, A.I. Nº. **1/201816580**, PROC. Nº. **1/000010/2019**, A.I. Nº. **1/ 201811929**, PROC. Nº. **1/000089/2022**, A.I. Nº. **1/202112220**, PROC. Nº. **1/3318/2019**, A.I. Nº. **1/ 201907080**; Relator **Felipe Silveira Gurgel do Amaral**: PROC. Nº. 1/3357/2016, A.I. Nº. 1/201617588, PROC. Nº. 1/3358/2016, A.I. Nº. 1/201617587, PROC. Nº. 1|000236|2014, A.I. Nº. 1/201318010, PROC. Nº. 1/002155/2019, A.I. Nº. 1/201901841, PROC. Nº. 1/000057/2022, A.I. Nº. 1/202111479; PROC. Nº. 1/913/2018, A.I. Nº. 201801319; Relatora **Ivete Maurício de Lima**: PROC. Nº.

1/000547/2021, A.I. Nº.1/202007107-3; Relator **Pedro Jorge Medeiros**: PROC. Nº. 1/130/2016, A.I. Nº. 1/201517844, PROC. Nº. 1/131/2016, A.I. Nº. 1/201517845. Relator **Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia**: PROC. Nº.1/233/2014_2023, A.I. Nº. 201318087, PROC. Nº.1/1895_2019, A.I. Nº. 201820275 PROC. Nº.1/_555_2021, A.I. Nº. 202009656, PROC. Nº.1/703_2022 AI. Nº. 202207069, PROC. Nº.1/753_2022, A.I. Nº.202208467. Relator: **José Parente Prado Neto**: PROC. Nº. 1/000504/2019 1/201817766, PROC. Nº. 1/1896/2019, AI. Nº. 1/201820756, PROC. Nº. 1/343/2016 AI. Nº. 1/201519273, PROC. Nº. 1/342/2016, AI. Nº. 1/201519281 , PROC. Nº.1/000394/2019, AI. Nº. 1/201811928; Relatora **Sabrina Andrade Guilhon**: PROC. Nº 1/3184/2018, AI. Nº. 1/ 201806702; Após a adoção das correções sugeridas, a ata mencionada e as resoluções foram aprovados pelos membros da câmara. Posteriormente, o Presidente deu início aos julgamentos. Após a conclusão dos trabalhos, realizou-se os ajustes sugeridos no teor da ata da presente sessão e esta foi lida e aprovada pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/393/2015 A.I.: 1/201500295. RECORRENTE: TIM CELULAR S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, para reformar em parte a decisão exarada em instância monocrática, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, com base no laudo pericial, nos termos do voto do conselheiro relator em conformidade com manifestação em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Quanto à aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “d” da Lei 12.670/96 que foi afastado por voto de desempate do presidente, porque o referido pedido não tem amparo legal, uma vez que se trata de multa estabelecida pelo legislador infraconstitucional como sanção para coibir o comento de infração específica cuja a aplicação é respaldada pelo princípio da tipicidade cerrada. O Conselheiro Felipe Silveira Gurgel do Amaral defendeu o reenquadramento da penalidade, em razão de que, pela natureza do fato apontado no auto de infração, este pode ser também interpretado como falta de recolhimento de ICMS,

conforme comumente ocorre em outros autos de infração, atraindo a aplicação da respectiva penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei Nº 12.670/96, mais benéfica ao contribuinte, na forma do art. 112, I e IV, do CTN, uma vez tratar-se de falta de recolhimento cujas operações encontram-se devidamente escrituradas na EFD. Votaram pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96 os Conselheiros: Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros. Pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003 os Conselheiros: Sabrina Andrade Guilhon, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Ivete Maurício de Lima, seguido pelo Presidente da Câmara, em voto de desempate. **Designada para lavrar a respectiva resolução a Conselheira Sabrina Andrade Guilhon**, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. Presente, para apresentação de sustentação oral, na modalidade de videoconferência, o representante legal da recorrente, Dr. Túlio Gustavo Teixeira Souza. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/5578/2017 A.I.: 1/201715707. RECORRENTE: COLDAR AR CONDICIONADO LTDA . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, para reformar a decisão exarada em instância monocrática, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, com base no laudo pericial, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, em razão do inventário final de 2011 haver sido regularmente escriturado na DIED do contribuinte, nos termos do voto do conselheiro relator em conformidade com manifestação em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Sandro Fiúza, acompanhado do Dr. Diego Parente. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/197/2022 A.I.: 1/202111849. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: TOP NORTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do

reexame necessário, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** exarada em instância monocrática, nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com manifestação em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/198/2022 A.I.: 1/202111851. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: TOP NORTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** exarada em instância monocrática, nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com manifestação em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/199/2022 A.I.: 1/202111853. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: TOP NORTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** exarada em instância monocrática, nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com manifestação em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/200/2022 A.I.: 1/202111854. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: TOP NORTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** exarada em instância monocrática, nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com manifestação em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/201/2022 A.I.: 1/202111855. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: TOP NORTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**

CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IM-PROCEDÊNCIA** exarada em instância monocrática, nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com manifestação em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes, agradecido a todos os membros pela participação nas sessões do ano em curso e informando que caso haja necessidade de realizar outras sessões ainda no mês em curso, para atendimento de solicitações dos contribuintes, novas sessões poderão ser agendadas. E para constar eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária substituta da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada por mim e pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Ana Paula Figueiredo Porto
Secretária Sub. da 1ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 91ª (NONAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA
DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO
DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de dezembro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 08h30 (oito horas e trinta minutos), verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a 91ª (nonagésima primeira) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Mônica Filgueiras Menescal e Sabrina Andrade Guilhon e os conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, José Parente Prado Neto, Geider de Lima Alcântara, e Pedro Jorge Medeiros. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Ausente, justificadamente, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Iniciado os trabalhos, o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam para verificação as resoluções referentes aos processos de nºs: 1/677/2022 e 1/549/2021 - Relator: Geider de Lima Alcântara. Não havendo alterações a serem produzidas, as resoluções foram APROVADAS. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/0174/2022 A.I.: 1/202113419. RECORRENTE: MICHEL ABOU ASLY & CIA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão de procedência exarada em instância monocrática, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, por ocasião do julgamento de embargos declaratórios na ADC nº 49 que modulou os efeitos temporais da decisão

para o exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até o julgamento de mérito definitivo da ADC, que decidiu pela inconstitucionalidade da cobrança de ICMS nas transferências entre estabelecimentos do mesmo titular, com base ainda no que dispõe o parágrafo único do art. 62 da Lei nº 18.185/2022, que prevê como uma das únicas hipóteses de se afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, no caso de declaração de inconstitucionalidade por decisão definitiva plenária do STF, nos termos do voto da conselheira relatora. Ausente, por motivo justificado, o representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Lucas Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/5092/2018 A.I.: 1/201811809. RECORRENTE: PFM COMERCIAL LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: 1. por maioria de votos, afasta o pedido de nulidade, em razão de falhas na formação das provas, arguida pela recorrente. Votaram favoravelmente à nulidade suscitada os Conselheiros José Parente Prado Neto e Geider de Lima Alcântara. Contrários à nulidade: Ana Mônica Filgueiras Menescal, Sabrina Andrade Guilhon e Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia. Ausente, justificadamente o Conselheiro Pedro Jorge Medeiros. 2. por maioria de votos, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, converter o curso do julgamento em **Diligência Fiscal**, com base no art. 107, inciso II, §3º e art. 114, do Decreto nº 35.010/2022, determinando que seja compatibilizado o totalizador relativo ao estoque final de 31/12/2014 com o estoque declarado no relatório de estoque final 2014 juntado pela auditoria, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Vencido o voto da Conselheira Sabrina Andrade Guilhon, contrária a realização da diligência fiscal suscitada, justificando que o apresentado com falha na fiscalização, na formação da prova, no recurso ordinário, não se confirmou ao serem analisadas as planilhas incluídas pela autuante dos estoques inicial e final, e a planilha de junção de produtos. Não participou da votação, porque ausente momentaneamente, o Conselheiro Pedro Jorge Medeiros. Ausen-

te, por motivo justificado, o representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Lucas Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/5126/2018 A.I.: 1/201811810. RECORRENTE: PFM COMERCIAL LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para declarar a **NULIDADE MATERIAL**, conforme art. 3º, inciso II, do Provimento nº 02/2023, nos termos do voto do conselheiro relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Pedro Jorge Medeiros e o Procurador do Estado, Matteus Viana Neto. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Lucas Pinheiro. Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes solicitado a leitura da ATA desta sessão. Após as alterações sugeridas, a **ATA da 91ª sessão, ocorrida nesta data, foi APROVADA**. E para constar eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária substituta da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai subscrita e assinada por mim e pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Ana Paula Figueiredo Porto
Secretária Subst. da 1ª Câmara